



Petrópolis, 13 de julho de 2020

**PARECER JURIDICO nº 052/20**

**Ementa:** Impugnação ao Edital referente ao pregão presencial 24/2020.

O Município de Petrópolis, lançou edital de licitação do tipo Pregão Presencial, sob nº 24/2020, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM RECARGAS MENSAS DE CRÉDITO ONLINE, COM EMISSÃO MENSAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL CADASTRADOS PELA SAS, pelo período de 12 (doze) meses.**

A comissão de licitações, recebeu pedido de impugnação ao Edital:

A referida impugnação versa sobre questionamentos e solicitações no intuito de adequar o procedimento licitatório, listando 3 itens:

- a) Que seja concedido prazo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, após a assinatura do contrato, para que seja apresentada as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório;
- b) Que seja requerido quantitativo que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento em alguns estabelecimentos locais de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;
- c) Que seja retificado no que tange ao assunto impugnado item 1 – Cláusula segunda da minuta de contrato, para que altere a exigência de hipermercado, para supermercado de grande porte;

#### **DOS FATOS:**

**DO ITEM I -** *Que seja concedido prazo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, após a assinatura do contrato, para que seja apresentada as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório;*

Concordo com o parecer  
nº 052/2020, no sentido  
de dar parcial movimento  
à Impugnada. —

Em 14/7/2020

Denise M<sup>a</sup> R. Quintella Coelho  
Secretária de Assistência Social  
Matr. 23382-0

Ratifico o  
parecer.

Em 14/7/2020

Aline da Silva Guimarães  
Pregoeira  
Matr. 16787-8



Assiste razão a impugnação em parte, com relação ao item 10.2 do Edital, uma vez que conforme jurisprudência do TCU, o momento adequado para a exigência de apresentação de rede credenciada é na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame.

O Prazo deverá ser de 15 (quinze) dias da assinatura do contrato para a apresentação da rede credenciada.

**DO ITEM II** - *Que seja requerido quantitativo que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento em alguns estabelecimentos locais de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;*

Não há plausibilidade alguma na inclusão acima pleiteada, uma vez que o item 4.2 do termo de referência é claro, devendo conter no mínimo de 150 estabelecimentos credenciados, considerando que o Município de Petrópolis é dividido em 05 (cinco) distritos, dentre eles: CENTRO, CASCATINHA, ITAIPAVA, PEDRO DO RIO E POSSE, no intuito de garantir uma ampla rede credenciada para atender todos os usuários.

**DO ITEM III** - *Que seja retificado no que tange ao assunto impugnado item 1 – Cláusula segunda da minuta de contrato, par que altere a exigência de hipermercado, par supermercado de grande porte;*

Com relação a esse item, assiste razão ao impugnado, devendo, portanto, ser incluído o item supermercado de grande porte, não alterado, que no caso pode ser um ou outro.

**Conclusão:**

Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de impugnação, dando provimento aos itens a e c, e indeferimento do pedido b, pelas razões acima exposta.

É o parecer,

**Livia Moraes de Marca**  
**Assessora Técnica Jurídica**  
**M - 221988**

